RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.231 - MG (2019/0041384-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MATHEUS DE LIMA SUTERIO (PRESO)
RECORRENTE	:	JHON RICHARD DE AVILA OTTONI (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DA COSTA - MG079201
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MATHEUS DE LIMA SUTERIO e JHON RICHARD DE AVILA OTTONI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.119255-0/000).

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante no dia 5/9/2018 pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado) c/c art. 15 da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 128/130).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GRAVIDADE DA CONDUTA - MODUS OPERANDI - QUEBRA DE COMPROMISSO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA* (fl. 141).

No presente recurso, alega ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do reclamo (fl. 190).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, de acordo com andamento processual obtido na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, nos autos da Ação Penal n. 0067243-64.2018.8.13.0301, em 14/2/2019, sobreveio sentença, condenando John Richard de Avila Ottoni às penas de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 23 dias-multa, bem como Matheus de Lima Suterio às penas de 11 anos, 8 meses e 26 dias, mais o pagamento de 26 dias-multa, tendo sido mantidas as custódias cautelares com base em fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão da preventiva, *in verbis*:

> *DAS PRISÕES PREVENTIVAS*
>
> *Considerando a quantidade da pena imposta, o regime inicial aplicado, a gravidade do delito, a reincidência, visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, estando presentes os motivos que ensejam a prisão processual (artigo 312 c/c art. 313, I e II, do Código de Processo Penal), nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomendo-o à prisão em que se encontra.*
>
> *Expedir guias de execuções provisórias, encaminhando-a ao juízo competente.*

In casu, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau manteve a custódia cautelar dos réus, tendo em vista que os fundamentos da segregação antecipada foram robustecidos pela condenação após cognição exauriente, agregando, portanto, fundamentos novos ao decreto prisional.

Nesse contexto, verifica-se que, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciada no advento de novo título judicial decorrente da sentença condenatória proferida em desfavor dos ora recorrentes, fica superada a alegação trazida na impetração que ataca os fundamentos na manutenção da prisão preventiva por ocasião do decreto preventivo.

Ademais, conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os fundamentos acrescidos ao novo título adotado para justificar a custódia cautelar, devem ser submetidos à análise do Tribunal de origem antes de serem aqui apreciados, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. NOVOS FUNDAMENTOS. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Caso em que o Juízo sentenciante, ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, inovou nos fundamentos para manter a prisão cautelar, referindo-se a supostas práticas delitivas ocorridas posteriormente ao fato praticado nos autos.

4. Conforme precedente desta Quinta Turma, "a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se agrega nova motivação para a manutenção da prisão cautelar, torna prejudicada a irresignação quanto ao ponto, isto porque, o novo título prisional contém fundamentos cuja legalidade ainda não foi examinada pelo Tribunal originário, não cabendo, portanto, a este Superior Tribunal apreciá-la de forma originária, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no RHC 49.413/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 06/11/2014).

5. Habeas corpus não conhecido (HC 345.071/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. TESTEMUNHO DE POLICIAIS QUE ATUARAM COMO PERITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CORPORAL. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - O pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se prejudicado em virtude da superveniência de novo título prisional ao qual foram agregados novos fundamentos para a

manutenção da segregação cautelar do paciente.

Habeas corpus não conhecido (HC 312.886/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator